



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 68, Classe 24

**ACÓRDÃO Nº 6.023**  
**(29.04.2009)**

**PETIÇÃO Nº 68, CLASSE 24.**

**REQUERENTE: SAMYR MALTA AMARAL**, vereador do Município de Mata Grande/AL.

**ADVOGADOS:** Gustavo Ferreira Gomes, Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros.

**REQUERIDO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN).**

**ADVOGADA:** Rynara Regina Vieira de Moraes.

**RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.**

**Ementa.**

**PETIÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA. HIPÓTESES DELINEADAS NO § 1º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. REPRESENTANTE ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Verificando-se a ocorrência de uma das justas causas delineadas na Resolução TSE nº 22.610/07, julga-se procedente o pedido formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação do Sr. Samyr Malta Amaral do Partido da Mobilização Nacional (PMN), nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2009.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 68, Classe 24

---

**RELATÓRIO**

Samyr Malta Amaral, vereador do Município de Mata Grande/AL, a teor da Resolução TSE nº 22.610/2007, requer a declaração de existência de justa causa para a sua desfiliação do Partido da Mobilização Nacional (PMN).

Alega que no dia 31/12/2008, foi realizada reunião do PMN onde ficou deliberado que para ser candidato a presidência da Câmara Municipal de Mata Grande deveria haver prévia autorização da respectiva comissão provisória, e que o escolhido para concorrer foi o vereador Ivan Costa Malta.

Destaca que nunca antes houve a exigência desta referida condição, nem há determinação a esse respeito no estatuto do PMN ou no Regimento Interno da Câmara.

Afirma, contudo, que mesmo considerando válida a deliberação, o requerente, que é vereador do PMN, e mesmo sendo o Presidente da Comissão Provisória Municipal, não foi informado da citada reunião, muito menos da implementação de qualquer novo requisito para que pudesse concorrer a presidência do legislativo municipal.

Salienta que era fato público e notório que o requerente já possuía chapa definida e apoiada por mais cinco vereadores, e que a chapa do vereador Ivan Costa Malta era composta somente por ele e mais dois vereadores.

Relata que no dia 1º/01/2009, data em que deveria ocorrer a eleição da mesa diretora, o ex-deputado e membro da executiva estadual do PMN, Sr. Celso Luiz, invadiu a sessão, intimidou o requerente e os componentes que lhe davam apoio e, em seguida, agrediu o vereador Gerson Klayton, gerando grande tumulto e no adiamento da eleição.

Afirma que o Sr. Celso Luiz encontrava-se acompanhado de homens armados, que também intervieram no tumulto. Alega que a atitude do Sr. Celso Luiz foi com o claro objetivo de impedir a eleição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 68, Classe 24

Assevera que já vinha sendo perseguido dentro do partido desde que se posicionou contra o apoio do PMN ao prefeito eleito Jacob Brandão. Salaria que, embora tenha divergido, aceitou democraticamente a decisão da maioria de seu partido, porém, durante o período eleitoral, sustenta que o referido prefeito tentou impedir o registro de sua candidatura ao cargo de vereador.

Lembra, ainda, que soube por terceiros que teria sido retirado da Comissão Provisória Municipal do PMN, não sendo cientificado desse fato.

Conclui afirmando ser patente a grave discriminação pessoal, sendo impossível qualquer entendimento político, pois a motivação dos atos discriminatórios sofridos há muito ultrapassou as normais divergências de opinião, ficando somente a injusta perseguição pessoal.

Desse modo, requer a procedência do pedido, para que seja declarada a justa causa para sua desfiliação do PMN.

Juntou os documentos de fls. 09/107.

Devidamente citado, o PMN deixou transcorrer *in albis* o prazo de cinco dias previsto na Resolução TSE nº 22.610/07, para contestação.

Mesmo de forma intempestiva, o partido apresentou defesa ao pedido de declaração de justa causa arguindo, em suma, que o Sr. Celso Luiz não mais ocupava qualquer cargo de direção quando da ocorrência dos fatos narrados; que o requerente nunca procurou os membros da comissão executiva para relatar os fatos aduzidos; e que nunca houve qualquer discriminação pessoal ao Sr. Samyr Malta.

Assim, pugna pela improcedência do pedido.

Em parecer de fls. 122/127, a ilustre Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo reconhecimento da intempestividade da contestação e da conseqüente incidência dos efeitos da revelia; pelo julgamento antecipado da lide; e, no mérito, pela procedência da pretensão requerida, reconhecendo a existência de justa causa para a desfiliação do requerente do PMN.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 68, Classe 24

---

**VOTO**

Sr. Presidente, trago à apreciação o pedido de declaração de justa causa do Sr. Samyr Malta Amaral, vereador do Município de Mata Grande/AL, proposto contra o PMN.

O procedimento em tela está previsto na Resolução TSE nº 22.610, de 27.03.07, que disciplina o processamento da perda do mandato eletivo em virtude da chamada infidelidade partidária.

Reza o § 3º do art. 1º da aludida norma que o “... *mandatário que se desfilhou ou pretenda desfilhar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.*”

Proposta a ação de declaração de justa causa, estabelece o art. 1º, § 3º, da Res. TSE nº 22.610/07, que o partido prejudicado deverá ser citado para apresentar defesa.

Contudo, verifica-se no presente processo que o partido, PMN, embora citado na forma da legislação de regência, deixou transcorrer *in albis* o prazo de cinco dias para contestar o pedido formulado, conforme certidão de fls. 113. *In casu*, o partido interessado somente apresentou a sua peça de defesa em 19/02/09, isto é, três dias após o escoamento do prazo processual, o que, em tese, ensejaria a aplicação dos efeitos da revelia, consoante prevê o parágrafo único do art. 4º da mencionada Resolução.

Registre-se, no entanto, que os efeitos da revelia devem ser relativizados, pois deverão estar condicionados à existência de provas suficientes a demonstrar a veracidade das alegações.

Quanto à dilação probatória, constato a sua desnecessidade, visto que a peça vestibular já se encontra devidamente instruída com os documentos necessários ao deslinde da causa, que se somam aos fatos arguidos na exordial e a resposta intempestiva do partido. Dessa forma, entendo ser desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e a colheita de depoimentos das partes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 68, Classe 24

---

Frise-se que, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/07, é facultado ao juízo proceder o julgamento antecipado da lide, em não havendo necessidade de dilação probatória. Vejamos.

“Art. 6º. Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.”

Assim, passemos a análise do mérito da ação.

Alega o autor, como causa de sua desfiliação, a grave discriminação pessoal. Para tanto aduziu os seguintes fatos:

a) reunião realizada pelo PMN, para escolha do candidato à Presidência da Câmara Municipal de Mata Grande, sem sua convocação, onde foi deliberado que o Sr. Ivan Costa Malta seria o candidato do partido;

b) perturbação da sessão legislativa em que se daria a eleição de Presidente da Câmara de Vereadores, na qual o autor concorria à presidência, com atos de violência e intimidação aos componentes de sua chapa, mais precisamente ao Sr. Gerson Klayton, por parte do Sr. Celso Luiz, ex-dirigente do partido;

c) seu desligamento da Comissão Provisória Municipal do PMN em 01/01/2009, sem que tenha sido comunicado;

d) a impugnação de seu registro de candidatura por parte do Sr. José Jacob Gomes Brandão, atual Prefeito do Município de Mata Grande, ao qual o autor faz oposição.

De início, rejeito a alegação do requerente de que teria sofrido grave discriminação pessoal por haver sido desligado da Comissão Provisória Municipal do PMN, sem o seu prévio conhecimento.

Estabelece o art. 70 do Estatuto do PMN, *verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 68, Classe 24

---

“Art.70 - A executiva estadual designará comissões provisórias, constituídas de três membros, sendo um deles o presidente, que se incumbirão de instalar e desenvolver o PMN no município para o qual foi designada, estimulando filiações e participação na vida partidária.

§Único - O prazo do mandato é indeterminado, "ad nutum" da executiva estadual e é exercido com a competência e atribuições de executiva municipal.”

Como se observa, compete a executiva estadual designar as comissões provisórias, cujos membros exercerão o mandato por prazo indeterminado, podendo a mesma ser alterada a critério da executiva estadual, consoante dispõe o parágrafo único acima transcrito.

Assinale-se que o PMN possui no Município de Mata Grande uma Comissão Provisória, e não uma executiva partidária, portanto, um órgão diretivo precário, interino, que pode ser alterado de forma direta e unilateral pela instância superior, no caso o diretório estadual.

No caso dos autos, tendo o órgão municipal caráter provisório, pode este sofrer a qualquer momento intervenção da direção estadual, inclusive nomeando novos membros, sem que seja necessária a comunicação do ato.

Assim, a alteração de comissão provisória não representa grave discriminação pessoal para efeito de justa causa, nos termos da Resolução TSE nº 22.610.

Nesse sentido, já decidiu esta egrégia Corte Regional:

“Ementa: PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à outra agremiação partidária, por motivos diversos daqueles enumerados no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 68, Classe 24

---

2. A grave discriminação deve ser caracterizada como tratamento desigual, injustificado, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato e que importe em ofensa à Constituição, as leis ou ao estatuto partidário. Ausência de comprovação.

**3. Releva destacar, porém, que a alteração de comissão provisória ou do diretório municipal não importa em mudança substancial ou desvio de programa partidário e nem grave discriminação para efeito de justa causa, nos termos da Resolução nº 22.610/2007.**

4. Pedido julgado parcialmente procedente. Posse do primeiro suplente da coligação.

(Acórdão nº 4.992, 11.06.08, Rel. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2854 – Classe XVII)” (grifei)

Em relação aos demais fatos, verifico que há elementos suficientes que demonstram ter havido grave perseguição pessoal contra o requerente. Vejamos.

Embora tenha sido o terceiro vereador mais votado do município de Mata Grande, o primeiro da coligação formada pelos partidos PMN e PP, e Presidente da Comissão Provisória Municipal, o Sr. Samyr Malta não foi convocado para participar da reunião do partido que deliberou sobre o candidato do PMN para a disputa do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores da aludida municipalidade, fato inclusive não refutado pela agremiação em sua contestação intempestiva.

Destaque-se que na referida deliberação, ficou decidido que para ser candidato à Presidente do Legislativo Municipal, deveria haver prévia autorização da comissão provisória, exigência que, segundo afirma o peticionante, jamais existiu, nem no Estatuto do partido, nem no Regimento Interno da Câmara de Mata Grande. Mais uma vez, mesmo considerando sua defesa intempestiva, o PMN não contesta tal alegação.

De fato, analisando-se o estatuto do PMN, o regimento interno da Câmara de Vereadores de Mata Grande e a Lei Orgânica municipal, todos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 68, Classe 24

---

devidamente juntados aos autos (fls. 36/64, 76/81 e 82/88), não se observa a existência dessa condição para a disputa da Presidência do Legislativo.

Registre-se também a perturbação realizada por um ex-dirigente do PMN, Sr. Celso Luiz, na sessão marcada para a eleição do Presidente da Câmara de Mata Grande, conforme se observa das diversas matérias jornalísticas acostadas aos autos. Constata-se dos documentos que o Sr. Celso Luiz teria agredido fisicamente o Sr. Gerson Klayton, vereador integrante da chapa do Sr. Samyr Malta, e que estaria acompanhado de homens armados com o objetivo de intimidar o grupo político do autor.

Em face do tumulto provocado, a eleição para a Presidência da Câmara Municipal foi adiada.

No que toca à impugnação de seu registro de candidatura por parte do Sr. José Jacob Gomes Brandão, atual Prefeito do Município de Mata Grande, ao qual o autor faz oposição, vale ressaltar que, embora pertencentes a partidos distintos (o Sr. José Jacob Brandão é ligado ao PP e o Sr. Samyr ao PMN, do qual pretende desligar-se), o PP e o PMN coligaram-se nas eleições de 2008, tanto na majoritária como na proporcional.

Interessante notar do histórico do processo de registro de candidatura do autor (fls. 33/35), que somente foi possível a este candidatar-se ao cargo de vereador em razão de dissidência interna na coligação, o que permitiu ao partido agir isoladamente, consoante permite o art. 6º da Resolução TSE nº 22.717/08, apresentando-o, dessa forma, como substituto a outro candidato.

Verifica-se do processo que foi a coligação formada por PP-PMN-PTC-PSL, denominada A Vontade do Povo I, que impugnou a candidatura do autor, juntamente com o candidato à Prefeito José Jacob Brandão.

Assim, diante desses fatos narrados, entendo que restou suficientemente demonstrada a intensa e reprovável perseguição pessoal empreendida contra o Sr. Samyr Malta.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 68, Classe 24

---

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido, visto que restou configurada a grave discriminação pessoal, uma das hipóteses justificadoras delineadas no § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07 para a desfiliação do Sr. Samyr Malta Amaral do Partido da Mobilização Nacional (PMN).

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Francisco Malaquias de Almeida Junior', written over the printed name.

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.023, de 29/04/2009 foi conferido na 32<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 04/05/2009, à(s) fl(s). 78/79. Eu, Luciano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/05/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões